



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000049/2026
Processo: 11224-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear, produzir e disseminar cartilha informativa sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes, em linguagem acessível e inclusiva, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 48/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 49/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear, produzir e disseminar cartilha informativa sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes, em linguagem acessível e inclusiva, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposta estabelece diretrizes mínimas para o conteúdo da cartilha, define meios preferenciais de disseminação, prevê possibilidade de parcerias institucionais e dispõe sobre as despesas decorrentes.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em apreço encontra fundamento constitucional no Art. 227 da Carta Magna, que estabelece ser dever do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar. Tratando-se de direito fundamental de eficácia plena, o Município possui competência para legislar sobre o tema sob dois prismas:



A) Interesse Local (Art. 30, I, CR): A organização de campanhas educativas e a orientação da população local sobre serviços públicos e procedimentos legais.

B) Competência Suplementar (Art. 30, II, CR): O projeto não inova nas regras substantivas de adoção (matéria de Direito Civil reservada à União), mas suplementa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao facilitar o acesso à informação pela comunidade local.

O projeto apresenta natureza autorizativa, não impondo obrigação direta ao Poder Executivo, mas conferindo-lhe faculdade para implementar a política pública descrita.

O projeto respeita o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CR), pois não impõe o cumprimento imediato e compulsório, mas faculta ao Administrador a conveniência política de sua implementação, preservando a reserva de administração.

Quanto à iniciativa legislativa, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade. O objeto da proposta não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Artigos 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

